



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066203-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO CAMPOS VERGUEIRO, são agravados CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/A e ABIATAR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2066203-36.2025.8.26.0000

Agravante: ROBERTO CAMPOS VERGUEIRO

Agravado: CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇAS S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43391

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória e pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada – Insurgência da parte autora – Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações do agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência determinar que as rés se abstenham de realizar anotação em cadastros restritivos - Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Gomes Vergueiro tirado da decisão de fls. 63/64 dos autos principais que em Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de provisória de urgência e pedido de danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória para que as requeridas se abstenham de exigir quaisquer valores oriundos do Contrato de Locação Residencial, bem como de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceder ao protesto de qualquer quantia.

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a concessão da tutela antecipada demanda a existência de dois requisitos cumulativos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O ônus da prova acerca dos fatos constitutivos ao direito pleiteado incumbe à parte autora, com fulcro no art. 373, I, do Código de Processo Civil, sobretudo em sede de tutela provisória, em que a análise ocorre antes de que haja a triangularização da relação processual.

No caso em tela, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A despeito dos esforços argumentativos da parte autora, compulsando os autos, verifica-se que não há documentos que comprovem a exigência pelas requeridas de qualquer valor referente ao contrato de locação.

Ademais, a indicação de que a mensagem de fl. 78 foi encaminhada pela parte ré é unilateral e por si só não é suficiente para comprovar cobrança indevida. Sendo necessário aguardar a instauração do contraditório, permitindo as requeridas exporem suas versões dos fatos.

Outrossim, os documentos que comprovam a comunicação entre as partes (fls.73/75) e o registro do Boletim de Ocorrência (fls. 76/77), ocorreram em março de 2024, há quase um ano, de modo que não resta caracterizado o perigo de dano.

Anota-se, ainda, que não houve a comprovação de inscrição de qualquer valor, em órgãos de proteção ao crédito ou protesto.

Nesta esteira, considerando-se que a requerida possui o dever legal de guarda dos documentos que originaram as obrigações assumidas, impõe-se a citação da requerida, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de posterior reconsideração da presente decisão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado (...)"

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/11) aduzindo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência sendo a probabilidade do direito auferida pela maneira fraudulenta como foi celebrado o contrato de locação, conforme expressamente confessado pela agravada e as indevidas cobranças (fls. 78).

Diz que a agravada reconheceu a fraude às fls. 73 e o há print (fls. 78) da cobrança e, exatamente em decorrência dessa cobrança se extrai o perigo de dano.

Relata que o fato de ser constantemente cobrado por dívida não contraída por si só gera constrangimento e, some-se a isso que é sócio administrador de renomada empresa do ramo de engenharia e a negativação de seu nome certamente causaria risco a imagem e credibilidade no mercado.

Afirma que a manutenção das cobranças em face de um título inexigível, coloca o agravante em uma posição de extrema vulnerabilidade, podendo acarretar sérios prejuízos à sua saúde financeira e a sua reputação e, ademais a existência de referido 'título' por si só cólica em risco o agravante, mesmo que não houvessem cobranças.

Ressalta que pouco importa que o boletim de ocorrência tenha sido lavrado no ano passado, eis que os danos já são colhidos e a ação somente foi ajuizada nesta data, pois tentou solucionar de forma administrativa a situação.

Menciona que há reversibilidade na medida pretendida e que certamente não causa prejuízo às agravadas.

Lembra que se trata de relação consumerista, ou seja, está em desvantagem em relação às agravadas, merecendo proteção especial do judiciário. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária, eis que ainda não integrada a lide.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Pois bem. Como sabido o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, disciplina que a tutela de urgência será concedida quando for demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Imperioso anotar que as tutelas provisórias de urgência são juízos decisórios de cognição sumária, provisórias e passíveis de serem proferidas

quando houver o risco de se cometer injustiças ou dano à(s) parte(s), considerando o tempo quase sempre alongado de tramitação dos processos, até que seja possível chegar-se ao deslinde final acerca do mérito da controvérsia.

Dentro da excepcionalidade que lhe é própria, a medida somente pode ser concedida quando demonstrados os requisitos legais presentes na norma processual mencionada.

No caso em análise constata-se do caderno processual que o autor em sua prefacial alegou desconhecer o contrato e analisando os documentos colacionados de fato há dúvida razoável quanto a sua validade, o que justifica a concessão da tutela para obstar as rés de formalizar qualquer anotação em cadastros restritivos, referente ao contrato objeto de discussão.

Ademais, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a medida não causará qualquer prejuízo aos recorridos, ao passo que, para o recorrente, a inscrição de seu nome nos referidos órgãos pode, certamente, causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a sua imagem e em seu negócio.

Outrossim, em atenção ao que prescreve o §3º do art. 300, do CPC, cumpre ressaltar que a medida ora pleiteada é de simples reversibilidade.

Desse modo reforma-se a decisão para deferir a tutela antecipada para obstar as rés de realizar anotação em cadastros restritivos, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, limitada a 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator